



# Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

Cambé, 29 de abril de 2026.

Exmo. Sr.  
ODAIR JOSÉ PAVIANI  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2026

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026, cuja súmula tem o seguinte teor: Dispõe sobre critérios e procedimentos para a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Cambé.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller  
**Prefeito Municipal**

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2026.

EMENTA: Dispõe sobre critérios e procedimentos para a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Cambé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidos critérios e procedimentos para a provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do Município de Cambé.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e provisório que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º Os benefícios eventuais devem ser providos de forma integrada com os serviços socioassistenciais, visando garantir a segurança de acolhida, convívio, sobrevivência e autonomia aos indivíduos e às famílias que vivenciam situações de vulnerabilidade temporárias.

Art. 4º São modalidades de benefícios eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio em situação de vulnerabilidade temporária;
- IV - auxílio em situação de calamidade pública.

Art. 5º São princípios que orientam a concessão dos benefícios eventuais no Município de Cambé:

- I – a universalidade do acesso;
- II – a equidade e a transparência nos critérios de concessão;

- III – a simplicidade e agilidade dos procedimentos administrativos;
- IV – a integração com os serviços socioassistenciais do SUAS;
- V – a ausência de contrapartidas obrigatórias para o acesso;
- VI – a publicidade das informações e dos fluxos de atendimento;
- VII – o respeito à dignidade, autonomia e à diversidade dos beneficiários.

Art. 6º Para fins de concessão dos benefícios eventuais entende-se como:

I - núcleo familiar/família: conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos e ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e compartilhamento de renda e/ou dependência econômica;

II - renda familiar: o somatório de todas as receitas pecuniárias dos integrantes da família;

III - vulnerabilidade temporária: somatório de situações adversas que impossibilitem, momentaneamente, famílias e/ou indivíduos de lidarem com o enfrentamento de contingência sociais e situações específicas, expondo-os à situações de risco e fragilizando a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e a sobrevivência de seus membros;

IV - emergência: ocorrência caracterizada como desastre (enchentes, chuvas de granizo torrencial, frio intenso, vendavais, incêndios, entre outros) de pequena e média intensidade, com danos humanos e prejuízos materiais e/ou econômicos que não afetam a capacidade de resposta, superável pelo próprio Município;

V - calamidade pública: desastre de grande intensidade que compromete a capacidade de resposta do Município, sendo necessária a mobilização das três esferas de atuação do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, para o restabelecimento da normalidade.

## SEÇÃO I DAS MODALIDADES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

### Subseção I Do Auxílio Natalidade

Art. 7º O benefício eventual, na modalidade do auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens de consumo para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membros da família.

Parágrafo único. Os bens de consumo serão em forma de *kit* enxoval para o bebê, que deverão guardar qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

Art. 8º O auxílio natalidade deverá ser requerido a partir da 36ª semana de gestação e em até trinta (30) dias após o nascimento da criança, e será concedido:

- I - à genitora que comprove residir no município de Cambé;
- II - à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III - à genitora que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;
- IV - à genitora atendida e acolhida em unidade de referência do SUAS.

Art. 9º O benefício eventual auxílio natalidade será ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos.

Art. 10. Para assegurar a integralidade do atendimento à primeira infância no âmbito do SUAS, as gestantes deverão estar inseridas em serviços e programas socioassistenciais específicos e atender aos critérios previamente estabelecidos.

### Subseção II Do Auxílio Funeral

Art. 11. O benefício eventual na modalidade auxílio funeral será ofertado como prestação de serviços funerários, por meio de empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Cambé, provendo o custeio de urna funerária, paramentos e translado, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas em virtude da morte de membro da família.

Art. 12. O auxílio funeral deverá ser requerido em até trinta (30) dias após o falecimento e será concedido quando:

- I - a pessoa falecida e sua família ou responsável residir no município de Cambé;
- II - a pessoa falecida estiver acolhida em instituições públicas do município de Cambé;
- III - a pessoa falecida estiver em situação de rua no município de Cambé.

Art. 13. O benefício eventual auxílio funeral será ofertado à família em número igual ao dos óbitos ocorridos.

### Subseção III

#### Do Benefício em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 14. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de risco, perdas ou danos, decorrentes de contingências sociais e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material;
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer de:

- I - ausência de documentação;
- II - necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III - necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV - ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de

violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII - ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 15. São consideradas provisões compatíveis aos benefícios eventuais em situação de vulnerabilidade temporária:

I - Auxílio Alimentação;

II - Documentação Civil Básica;

III - Vale transporte;

IV - Passagens Rodoviárias;

V - Aluguel Social, a ser concedido exclusivamente nas situações que envolvam medida de proteção de urgência ou por determinação judicial.

Art. 16. O benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, com duração de até seis meses, podendo haver exceções mediante avaliação e parecer da equipe técnica de referência, conforme o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social das famílias e indivíduos.

### Subseção IV

#### Do Benefício em Situação de Calamidade Pública e de Emergências

Art. 17. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 18. O benefício eventual em situação de calamidade pública e de emergências será concedido na forma de bens de consumo, em caráter temporário, com duração de até seis meses, podendo haver exceções mediante avaliação e parecer da e quipe

técnica de referência, conforme o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e de risco pessoal e social das famílias e indivíduos.

Art. 19. Em situações de emergência e calamidade pública, deverão ser estabelecidas parcerias e mobilizados recursos das Secretarias e Órgãos Municipais para o atendimento da população afetada. As modalidades de benefícios eventuais serão definidas conforme a demanda, caracterizando-se não apenas como benefícios de assistência social, mas também como responsabilidades das demais políticas públicas municipais.

### SEÇÃO II DOS REQUISITOS

Art. 20. Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias residentes no Município de Cambé, que apresentem impossibilidade de lidar com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros. Parágrafo único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 21. A concessão dos benefícios não está condicionada à inscrição em programas federais, estaduais ou municipais de transferência de renda, nem exige contrapartida ou contribuição prévia.

Art. 22. São critérios para acesso ao benefício eventuais:

I - Comprovação de renda per capita familiar igual ou inferior a meio salário mínimo nacional vigente;

II - Comprovação de residência no município de Cambé;

III - Apresentação de documentação civil: Carteira de Identidade Nacional (CIN), CPF, certidão de nascimento, certidão de óbito (quando for o caso);

IV- Certidão do cartório de Registro de Imóveis que comprove não ser proprietário do

imóvel (quando for o caso).

§ 1º Excepcionalmente, serão atendidos os indivíduos e famílias que não se enquadram nos critérios estabelecidos nesta Lei, desde que expostos à vulnerabilidade social, constatada mediante um somatório de situações de precariedade que impossibilitem o enfrentamento de contingências sociais por conta própria.

§ 2º O profissional terá autonomia e responsabilidade sobre sua avaliação, mediante situações excepcionais, devidamente justificadas e descritas em seu relatório técnico.

### SEÇÃO III DAS FORMAS DE ACESSO

Art. 23. O acesso aos benefícios eventuais se dará através de:

- I - Procura espontânea pelo família e/ou indivíduo;
- II - Identificação pela equipe de referência do SUAS;
- II - Encaminhamento pela rede socioassistencial e Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 24. O requerimento e a concessão dos benefícios serão realizados nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, do Município de Cambé. Salvo em casos excepcionais, em que poderão ser ofertados em outros equipamentos de Proteção Social Básica ou Especial conforme orientação do órgão gestor da Política de Assistência Social.

Art. 25. As equipes de referência dos CRAS serão responsáveis pela avaliação dos critérios para a concessão dos benefícios eventuais.

§ 1º A avaliação pela equipe responsável se dará através da acolhida, escuta qualificada, aplicação de instrumentais técnicos, verificação do atendimento aos critérios estabelecidos nesta lei e registro da solicitação e concessão nos sistemas físicos e eletrônicos disponíveis.

§ 2º Para famílias e/ou indivíduo que não possuam a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais caberá ao profissional que fez a análise encaminhar para inclusão

no Cadastro Único, a fim de ampliar a proteção social por meio da inclusão em programas sociais nas três esferas do governo.

§ 3º Além da concessão do benefício, a equipe de referência dos CRAS identificará também a necessidade de inclusão da família ou indivíduo no processo de acompanhamento familiar e demais encaminhamentos que se fizerem necessários.

### SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulativa, considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais, observando-se os critérios de elegibilidade indicados nesta Lei.

Art. 27. As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, 29  
de abril de 2.026.

Conrado Angelo Scheller  
**Prefeito Municipal**

Cambé, 29 de abril de 2.026.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente e Ilustríssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação de Vossas Senhorias, propõe a inclusão de Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação dos critérios e procedimentos para a provisão de benefícios eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social do Município de Cambé.

A Assistência Social é um direito do cidadão e dever do Estado, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988. Desde 1993, esse direito é regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), que define a Assistência Social como uma política pública integrante do tripé da Seguridade Social, ao lado da Saúde e da Previdência Social. Trata-se de uma política de caráter não contributivo, destinada a todos que dela necessitarem, independentemente de contribuição prévia.

Em 2004, a Política Nacional de Assistência Social – PNAS deu início ao processo de reordenamento das ações da área, estabelecendo diretrizes, princípios e objetivos que culminaram na criação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, formalmente instituído em 2005.

O SUAS estrutura a organização e a gestão da assistência social de forma descentralizada e participativa, orientando a oferta dos serviços, programas, projetos e benefícios no território nacional.

Conforme estabelece a Norma Operacional Básica do SUAS, compete aos municípios regulamentar, no âmbito local, a política de assistência social, adaptando sua legislação às normativas nacionais e estaduais vigentes.

Neste contexto, a Lei Municipal nº 3.153, de 18 de abril de 2023, instituiu o SUAS no município de Cambé, conferindo à gestão municipal a responsabilidade de regulamentar a política de assistência social, por meio da elaboração de normativas complementares que orientem a atuação técnica nas unidades de Proteção Social Básica e Especial.

O presente Projeto de Lei atende às diretrizes do SUAS ao estabelecer parâmetros para a concessão dos Benefícios Eventuais no município, com o objetivo de subsidiar a avaliação técnica, padronizar critérios de atendimento, definir responsabilidades, estabelecer fluxos administrativos e assegurar a transparência na aplicação dos recursos públicos destinados a essa finalidade. A proposta respeita os princípios da equidade, da dignidade da pessoa humana e da participação cidadã.

Adicionalmente, o projeto visa fortalecer a articulação entre a oferta dos Benefícios Eventuais e os serviços socioassistenciais, promovendo a integração entre ações emergenciais e o acompanhamento sistemático das famílias, por meio de intervenções planejadas e articuladas com a rede socioassistencial local.

A instituição de uma legislação municipal específica para os Benefícios Eventuais representa um avanço na consolidação do SUAS em Cambé, reafirmando o compromisso do Poder Público com a garantia dos direitos sociais e com a oferta de um atendimento qualificado à população em situação de vulnerabilidade.

A regulamentação ora proposta contribui para o fortalecimento da gestão municipal do SUAS, respeita os princípios do pacto federativo e amplia a proteção social de forma planejada, equitativa e eficiente.

Diante do exposto, submetemos à consideração desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, em razão de sua relevância para a efetivação de direitos e para a melhoria das condições de vida da população cambense em situação de maior vulnerabilidade social.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller  
**Prefeito Municipal**

Assinado eletronicamente por:

\* CONRADO ANGELO SCHELLER (\*\*\*.130.919-\*\*) )

em 06/05/2026 15:01:34 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/5c509cc7-b1f4-44c5-a82d-12e5bc3095c3>

